COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 181, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 89, DE 2023
Ementa: Altera dispositivo Lei Municipal nº 3.211, de 3, de março de 2001, que concede a gratuidade no transporte coletivo urbano de Cascavel e dá outras providências.
PROPONENTE(S): Vereador Sadi Kisiel / PODEMOS
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL.**

RECEBIDO EM:
22/03/23 às 11:20
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa alterar o Art. 3º da Lei Municipal nº 3.211, de 03 de Março de 2001, buscando aumentar o prazo de validade da carteira de passe livre concedido às pessoas idosas e alterar o termo C.C.T.T. para Transitar, subdividindo o parágrafo único em primeiro e segundo, a fim de estabelecer que a carteira de passe livre concedida aos idosos tenha a validade de 4 anos.

Afirma a Justificativa:

" A presente proposição objetiva a alteração do prazo de validade da carteira de passe livre concedido aos idosos. A população idosa constitui uma parcela significativa e crescente da sociedade, e é essencial que políticas públicas sejam implementadas para garantir sua inclusão social, bem-estar e qualidade de vida. Nesse contexto, o passe livre é uma importante ferramenta que permite aos idosos acessarem serviços, atividades e deslocamentos necessários para seu dia a dia. Atualmente, a validade da carteira de passe livre do idoso é estabelecida em apenas um ano. No entanto, levando em consideração a realidade demográfica em constante mudança e as dificuldades que muitos

idosos enfrentam para renovar sua documentação periodicamente, é fundamental propor uma ampliação significativa desse prazo para beneficiar essa parcela da população. Existem diversas razões sólidas para justificar a alteração da validade da carteira de passe livre do idoso para quatro anos. Em primeiro lugar, essa mudança proporcionaria mais segurança e tranquilidade aos idosos, eliminando a necessidade de renovar o documento a cada ano. Muitos idosos enfrentam dificuldades de mobilidade, limitações físicas e até problemas de saúde, o que torna a renovação frequente um processo burocrático, cansativo e oneroso. Além disso, a ampliação do prazo para quatro anos simplificaria o acesso ao passe livre, reduzindo a carga administrativa tanto para os idosos quanto para os órgãos responsáveis pela emissão dessas carteiras. Isso resultaria em uma economia de recursos e tempo para todos os envolvidos, permitindo que os recursos públicos sejam direcionados a outras áreas igualmente importantes. A medida também promoveria uma maior autonomia e independência para os idosos, uma vez que teriam a garantia de acesso ao transporte público por um período mais longo. Isso contribuiria para que eles pudessem desempenhar suas atividades diárias com maior tranquilidade, participar de eventos sociais, manter a vida social ativa e evitar o isolamento. Desta forma, a alteração da validade da carteira de passe livre do idoso demonstraria um reconhecimento da importância e do valor dos idosos na sociedade, além de reforçar o compromisso do Poder Público em garantir a inclusão e o bem-estar dessa parcela da população. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbra impedimentos para a proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e ainda para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, conforme preconiza o artigo 30, incisos I e V, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Neste mesmo sentido de competência municipal, dispõe o Art. 19, inciso XII da Lei Orgânica deste Município:

> **Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **XII -** organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos locais;

Ainda, no que diz respeito à iniciativa da propositura legislativa, o descrito no Art. 44, *caput,* da Lei Orgânica do Município de Cascavel delimita ser possível que qualquer Vereador inicie o processo legislativo de uma lei ordinária, não existindo impedimento legal que trate a respeito da matéria em quesito:

> **Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto, a matéria trata de direito social previsto na Carta Magna, no quesito transporte:

> **Art. 6º. Constituição Federal.** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, **o transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

Por sua vez, a Lei Orgânica de Cascavel também reprisa os mandamentos constitucionais, garantindo o direito ao transporte:

> **Art. 1.** É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, **ao transporte**, à habitação e ao meio ambiente equilibrado. (grifei)

No mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/2003, dispõe que esta goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assim como sua proteção integral para

aperfeiçoamento em todas as áreas de sua vida, podendo o aumento do prazo de validade da carteira de passe livre ser considerado um incentivo ao desenvolvimento de uma vida social ativa pela pessoa idosa, com liberdade e dignidade:

> **Art. 2º** A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Desta forma, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 89/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça acompanha o voto do Relator e, por unanimidade, manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 89/2023.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 29 de Agosto de 2023.

Mazutti
Vereador / PODEMOS

Soldado Jeferson
Vereador / PV